



CNPJ 02.545.557/0001-33
AV. RADIALISTA EDSON LUIS DA SILVA Nº 1.037
INSC EST. 13.181.988-7
BAIRRO TIJUCAL - CUIABÁ - MT

Cuiabá-MT, 26 de setembro de 2019.

MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - MT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

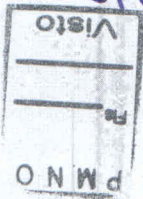
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019/PMNO

ASSUNTO - Contratações em Face de Recurso.

Ilustríssima Sra. Eliete Silva
Pregoeira Oficial

A Empresa **COMERCIAL LUAR EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.545.557/0001-33, sediada à Av. Radialista Edson Luis da Silva, nº 1.037, Bairro Tijucal, CEP: 78.088-000 - Cuiabá/MT, por intermédio de sua representante legal Sra. Joana Souza do Nascimento Vieira, vem, com todo respeito e acatamento devidos à inclita presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAÇÕES** ao recurso interposto pela empresa IGUAÇU COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, visto que vai de encontro ao exposto nas razões recursais pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:



Recebido em 26/09/19
Eliete Silva

No dia 20 de setembro de 2019 ocorreu a sessão da Licitação na modalidade Pregão Presencial Nº 054/2019, promovido pelo Município de Nova Olímpia/MT, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis destinados a confecção da merenda escolar e para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Nova Olímpia/MT.

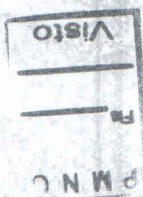
Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que culminou na sua inabilitação, a Recorrente manifestou-se pelas vias recursais de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem preservar a legalidade, tampouco a isonomia do certame.

Primeiramente, se faz necessário destacar a desenvoltura da Pregoeira e as atitudes por ela tomadas no momento da abertura dos envelopes. Esta constata a irregularidade constante no Alvará da Vigilância Sanitária da Recorrente procedeu a inabilitação da mesma, demonstrando o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público.

A Recorrente relata que cumpriu com todos os requisitos demandados pelo Edital e como se não fosse suficiente a argumentação falha, quicá inexistente, essa ainda tenta minimizar a incidência de um erro que a mesma poderia ter evitado, a fim de evitar prejuízos a Administração Pública e também aos demais licitantes. Atribui, ainda, a essa D. Comissão a culpa alegando que não procuraram zelar para atender os preceitos editalícios, porém se abstém em reconhecer que foi a própria Recorrente quem deu causa a sua inabilitação.

Ora, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios. Veja, senhores, que pela linha da **RAZOABILIDADE** e do **BOM SENSO** princípio norteador do melhor direito, a rigor, a Recorrente deixou de cumprir obrigação que dela se esperava.

Atento aos Senhores, a arguição equivocada da Recorrente cuja mesma acredita que o caso em comento se trata de um erro meramente formal, o que



demonstra claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da Recorrente.

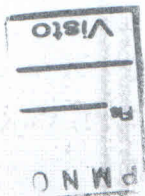
Se vê, o Alvará apresentado pela Recorrente apresenta uma mácula substancial evidente e de fácil constatação, sendo de suma importância a licitante conferir cuidadosamente e prezar pela data de validade não apenas desse, mas também de todos os documentos perante a Administração Pública.

Outro fato inquietante consiste na Recorrente proceder a inclusão posterior de Ofício/Documento emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária na tentativa de corrigir um vício insanável, pois como cediço, não é juridicamente viável a junta de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da documentação.

Em último caso, poderia ser considerado a ocorrência de um erro meramente formal, a ausência ou erro de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope, ou seja, na hipótese da Recorrente tivesse apresentado o Ofício supracitado para fins de complementação e esclarecimentos no momento do certame – no momento oportuno que lhe foi concedido, indiscutivelmente, não persistiria motivo para não mantê-lo na Licitação.

Ocorre que é inadmissível a Comissão de Licitação aceitar um documento após a abertura do envelope de Habilitação, pois de acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Lamentavelmente a Recorrente traz aos autos questões já devidamente dirimidas durante o certame licitatório, inexistindo qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do julgamento proferido. É imperioso deixar registrado, resguardando alegações futuras que a Contrarrazoante, assim como as demais Licitantes que participaram do certame são empresas idôneas, que atuam no ramo do objeto licitado, possuem experiência comprovada para atender essa Municipalidade, apresentaram e atenderam rigorosamente toda a documentação de habilitação exigida, inexistindo óbice a legalidade da presente licitação.



Assim, alterar um julgamento proferido de forma coerente que prestigia a seleção da proposta mais vantajosa e que se fundou exclusivamente nas disposições do Edital, apenas para sanar a omissão de um licitante que apresentou documento em inobservância a exigência do Edital, porquanto, sabe-se, de antemão, do seu dever de agir de acordo as cláusulas editalícias, se revelaria uma agressão ao princípio da isonomia onde o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante.

Por todo o exposto, demonstrado que não há motivos plausíveis para a reforma da decisão proferida por essa Ilustre Pregoeira, **REQUER**, por medida de direito e justiça, seja mantido o julgamento exarado confirmando-se o parecer inicialmente firmado, bem como indeferindo-se o recurso apresentado pela Recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

JOANA SOUZA DO NASCIMENTO VIEIRA
COMERCIAL LUAR EIRELI

[CNPJ: 02.545.557/0001-33]

INSC. EST. 13.181.988-7

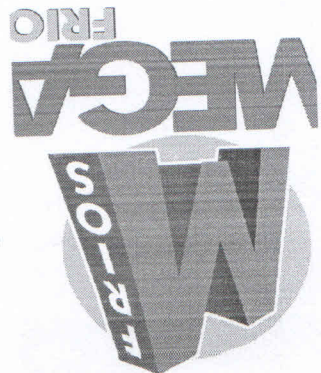
COMERCIAL LUAR EIRELI - EPP

Av. Rad Edson Luz da Silva, 1037

Bairro Tijucal

[78.088-000 - Curitiba - MT]





MERCADO MEGA FRIOS

Fone: (65)3326-5757/E-mail: celiotga@hotmail.com
C.R. DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS ME
CNPJ: 20.307.873/0001-59 I.E. 13.543.982-5

MANIFESTO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
ELIETE SILVA - (Pregoeira)

REF: Recurso Administrativo Interposto pela Empresa **IGUAÇU COMÉRCIO DE GÁS EIRELI - ME / PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/ PMNO/2019**

Prezada Senhora,

A empresa MEGA FRIOS inscrita no CNPJ: 20.307.873/0001-59 como parte interessada no resultado do processo licitatório acima mencionado, e devidamente CREDECIDA / HABILITADA junto ao certame, vem tempestivamente, manifestar discordância quanto pedido de Manutenção e Reforma da decisão, que julgou desfavorável à empresa IGUAÇU COMÉRCIO DE GÁS, diante do referido processo.

Esta recorrente, agora em via administrativa, busca justificar seu descumprimento das exigências contidas no Edital, e apresentar novo documento superveniente, ainda que tenha apresentado com prazo de validade expirado, pois não é contemplado com os benefícios de concorrência para as micro empresas, entretanto, a empresa ainda retardada a demanda de urgência de necessidade do ente público, que depende do fornecimento para abastecimento das secretarias.

Nessa senda, acreditamos não ser cabível a alegação de ERRO FORMAL, pois fora apresentado documento vencido, mantiveram-se a concorrência leal e disputa legal entre os demais participantes, sem nenhum prejuízo ao erário público.

Esperando por apreciação, análise e consideração, elevamos nossos votos de estima e apreço.

Tangará da Serra-MT, 26 de Setembro de 2019.

Celso Roberto dos Santos
CÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
MEGA FRIOS
CNPJ: 20.307.873/0001-59

RS

Avenida Ismael José do Nascimento, nº 1209-N - Jardim Horizonte - CEP 78.300-000
Tangará da Serra/MT

20.307.873/0001-59
INSC. EST. 13.543.982-5
C.R. DOS SANTOS
COMÉRCIO DE ALIMENTOS-ME
Av. Ismael José do Nascimento, 1209-N
Jardim Horizonte
CEP 78.300-000 - Tangará da Serra-MT

Recebemos
27/09/19

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - MT



Mercado Iguaçu
Rua: Pedropedrossian
Nº 987 - S
Bairro: Santa Rosa
Iguaçu (GAS)
Telefone: (65) 3332-1386
(65) 9637-2731



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2019

IGUAÇU COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa, município de Nova Olímpia, estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ nº 12.835.034/0001 - 85, neste ato representada pelo seu representante devidamente credenciado nos autos Sr. **Antonio Valtair Flores dos Santos**, e, tendo em vista que os prazos recursais já transcorreram, sem a manifestação desta douta comissão de licitação, sobre o Recurso Interposto por esta empresa, até a presente data sem resposta, requer **PROVIDÊNCIAS** no sentido da dar termo ao Recurso Administrativo protocolado em 25/09/2019, referente ao pregão presencial acima referido.

Nestes termos pede e espera
Deferimento.

Nova Olímpia - MT, 10 de Outubro de 2019.

Antonio Valtair Flores dos Santos
IGUAÇU COMÉRCIO DE GÁS EIRELI
CNPJ nº 12.835.034/0001 - 85

Rua José Alves Leão, 177 - S, Bairro Jardim Santa Rosa,
Nova Olímpia - MT

Recebido
10/10/19
10:51:15
1